



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005195-91.2024.8.26.0297

Registro: 2025.0000350603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1005195-91.2024.8.26.0297**, da Comarca de **Jales**, em que é **apelante LUCAS BARBIERI SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado EXPRESSO ITAMARATI S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005195-91.2024.8.26.0297

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005195-91.2024.8.26.0297

Apelante: Lucas Barbieri Silva

Apelado: Expresso Itamarati S/A

Comarca: Jales

Juiz: Dr^(a). Adílson Vagner Ballotti

Justiça Gratuita

Voto nº 16782

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS -
Transporte de passageiros - Sentença de improcedência -
Insurgência da parte autora.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Aplicação da legislação consumerista - Verossimilhança nas alegações da parte autora verificada - Inversão do ônus da prova - Revelia - Presunção de veracidade das alegações contidas na inicial - Quebra de ônibus - Permanência dos passageiros no acostamento da rodovia por mais de três horas - Substituição por veículo de categoria inferior ao contratado - Fatos não impugnados em razão da revelia da ré - Falha na prestação do serviço evidenciada - Danos morais caracterizados - Menor impúbere - Vulnerabilidade, - Necessidade de garantir o seu bem-estar e sua integridade - Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que bem se ajusta à hipótese - Danos materiais afastados na r. sentença - Não impugnação pelo apelante - Matéria preclusa - Sentença de improcedência reformada para parcial procedência - **RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença a fls. 97/99, proferida pelo D. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Jales, Dr(a). ADÍLSON VAGNER BALLOTTI, que julgou

improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**, que **LUCAS BARBIERI SILVA**, menor impúbere, representado por seu genitor, **MARCIO EVARISTO DA SILVA**, promove contra **EXPRESSO ITAMARATI S.A.** Condenou o autor a pagar as custas e as despesas processuais, observada a gratuidade de justiça concedida.

Apela o autor (fls. 104/114), buscando o provimento do recurso e a reforma *in totum* da r. sentença recorrida. Para tanto, argumenta a configuração de danos morais. Discorre sobre a responsabilidade civil da transportadora, de natureza objetiva, sendo pacífico o entendimento da apelada em responder pelo evento danoso. Defende que inegável a angústia e sofrimento suportados pelo apelante em decorrência da falha na prestação dos serviços pela apelada. Pleiteia a reforma da sentença ora combatida para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Não sobreveio resposta da ré, conforme certificado a fls. 119.

Manifestou-se o i. representante do Ministério Público a fls. 122.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls. 131 pelo provimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece acolhimento.

Relata o requerente, menor impúbere, representado por seu genitor, que adquiriu passagens com a empresa requerida para realizar uma viagem de ida e volta de Jales/SP à cidade de São Paulo/SP. Narra que a viagem de ida foi realizada a contento. Entretanto, na viagem de retorno, o veículo que o transportava apresentou problemas mecânicos e parou às margens da rodovia na cidade

de Matão/SP. Informa ter que aguardar por mais de 3 horas até a chegada do outro ônibus que tinha qualidade inferior ao contratado, além de não haver respeito à numeração das poltronas reservadas.

Citada a fls. 41, a ré não contestou os pedidos, conforme certificado a fls. 42.

Na presente demanda, presumem-se verdadeiras as alegações deduzidas na exordial, mediante a decretação da revelia da ré, confrontando-se os elementos probatórios trazidos pelo autor.

Além disso, aplica-se ao presente caso a legislação constante do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva da ré pelo vício na prestação do serviço.

Nesse contexto, a responsabilização do transportador se dará de forma objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Além da responsabilidade objetiva, implícita no contrato de transporte está a cláusula de incolumidade. *“A obrigação do transportador não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de 'garantia'. Não se obriga ele a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito.”* (Sérgio Cavalieri Filho, “Programa de responsabilidade civil”, 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2010, p. 311).

Respeitado o posicionamento do douto juízo sentenciante, não há dúvidas da ofensa aos direitos de personalidade ao autor gerada pela evidente falha na prestação dos serviços pela ré, não merecendo prosperar o entendimento de que por ser o demandante criança não teria sofrido qualquer abalo moral.

Como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, em seu artigo 3º, *“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”*:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (g.n.)

Importa ressaltar a vulnerabilidade do menor que reforça a necessidade de garantir o seu bem-estar e sua integridade.

Nesse contexto, importante trazer à baila entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria da i. Ministra Nancy Andrighi sobre o assunto:

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECUSA DE CLÍNICA CONVENIADA A PLANO DE SAÚDE EM REALIZAR EXAMES RADIOLÓGICOS. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VÍTIMA MENOR. IRRELEVÂNCIA. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. - A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Precedentes - As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. - Mesmo quando o prejuízo impingido ao menor decorre de uma relação de consumo, o CDC, em seu art. 6º, VI, assegura a efetiva reparação do dano, sem fazer qualquer distinção quanto à condição do consumidor, notadamente sua idade. Ao contrário, o art. 7º da Lei nº 8.078/90 fixa o chamado diálogo de fontes, segundo o qual sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor,

ela poderá se somar ao microssistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo. - Ainda que tenha uma percepção diferente do mundo e uma maneira peculiar de se expressar, a criança não permanece alheia à realidade que a cerca, estando igualmente sujeita a sentimentos como o medo, a aflição e a angústia. - Na hipótese específica dos autos, não cabe dúvida de que a recorrente, então com apenas três anos de idade, foi submetida a elevada carga emocional. Mesmo sem noção exata do que se passava, é certo que percebeu e compartilhou da agonia de sua mãe tentando, por diversas vezes, sem êxito, conseguir que sua filha fosse atendida por clínica credenciada ao seu plano de saúde, que reiteradas vezes se recusou a realizar os exames que ofereceriam um diagnóstico preciso da doença que acometia a criança. Recurso especial provido.”

(g.n.)

(REsp nº 1.037.759 - RJ, Rel: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 23/02/2010, Superior Tribunal de Justiça)

Quanto aos danos morais, ensina Sergio Cavalieri Filho que: *“só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que causa dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.”* **(in Programa de Responsabilidade Civil, - 14. Ed. - São Paulo: Atlas, 2020, página 103).**

Na presente demanda, os danos morais se caracterizaram, visto que o autor foi submetido a permanência por horas em acostamento de estrada, com atraso significativo para chegada ao destino e à realização de trajeto em ônibus de categoria inferior ao contratado, como relatado na exordial.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, a extensão dos danos causados, bem como a capacidade financeira do agente lesante e da vítima.

Dessa feita, considerando as circunstâncias do evento e as consequências pessoais, vê-se, pois, que a fixação da quantia em R\$

5.000,00 (cinco mil reais) bem se ajusta à hipótese.

Como é cediço, no recurso de apelação vige a máxima do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, vale dizer, os limites da extensão da devolutividade são fixados pela parte recorrente em suas razões recursais.

Nessa fase recursal, deixou o apelante de impugnar o afastamento da indenização por danos materiais, como determinado na r. sentença recorrida, encontrando-se, portanto, tal matéria alcançada pela preclusão.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo PROVIMENTO ao recurso**, para condenar a requerida a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da publicação desse acórdão (de acordo com a Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde a citação, com índices aplicáveis nos termos dos artigos 406, § 1º e 389, parágrafo único, do Código Civil.

Por fim, com provimento que se dá ao recurso, merece reparo a condenação em custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.*".

Assim, considerando o decaimento mínimo do autor na totalidade da demanda, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005195-91.2024.8.26.0297

de Processo Civil, fica a sucumbência atribuída à ré, condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, atendidos os critérios previstos no § 2º, artigo 85 do mesmo diploma processual.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator